

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA DOS
VEREADORES DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR**

VALTEMIR HONÓRIO DOS SANTOS, já qualificado, vem, respeitosamente, por seus advogados, com fundamento no art. 96, § 13, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, apresentar suas **RAZÕES ESCRITAS** nesta representação por quebra de decoro parlamentar, o que faz pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.

1. FATOS

Trata-se de representação por suposta quebra de decoro parlamentar formulada pelo vereador Fábio Guerra Correia, vice-presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, com fundamento nos arts. 95 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e 7º, III, e § 1º do Decreto Lei nº 201/67, em desfavor deste representado, visando a aplicação da sanção de cassação do mandato.

Narra o representante que, na 35^a Sessão Ordinária, ocorrida no dia 30/10/2023, o representado teria se valido da condição de vereador para pedir a palavra "*a fim de atacar e denegrir a imagem do vereador representante*". Afirma que a tribuna teria sido utilizada indevidamente para atacá-lo mediante narrativa difamatória, injuriosa e caluniosa, em abuso no exercício das prerrogativas de vereador, o que ensejaria a cassação de seu mandato eletivo.

Após a apresentação de defesa prévia, a Comissão Processante apresentou parecer pelo prosseguimento da denúncia. Finalizada a instrução, o manifestante vem apresentar suas razões finais. Como se passa a demonstrar, a representação está maculada por uma série de nulidades no decorrer do procedimento, e, no mérito, não merece prosperar.

2. DA NULIDADE EM RAZÃO DA COAÇÃO DE SUPLENTE PARA VOTAR PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

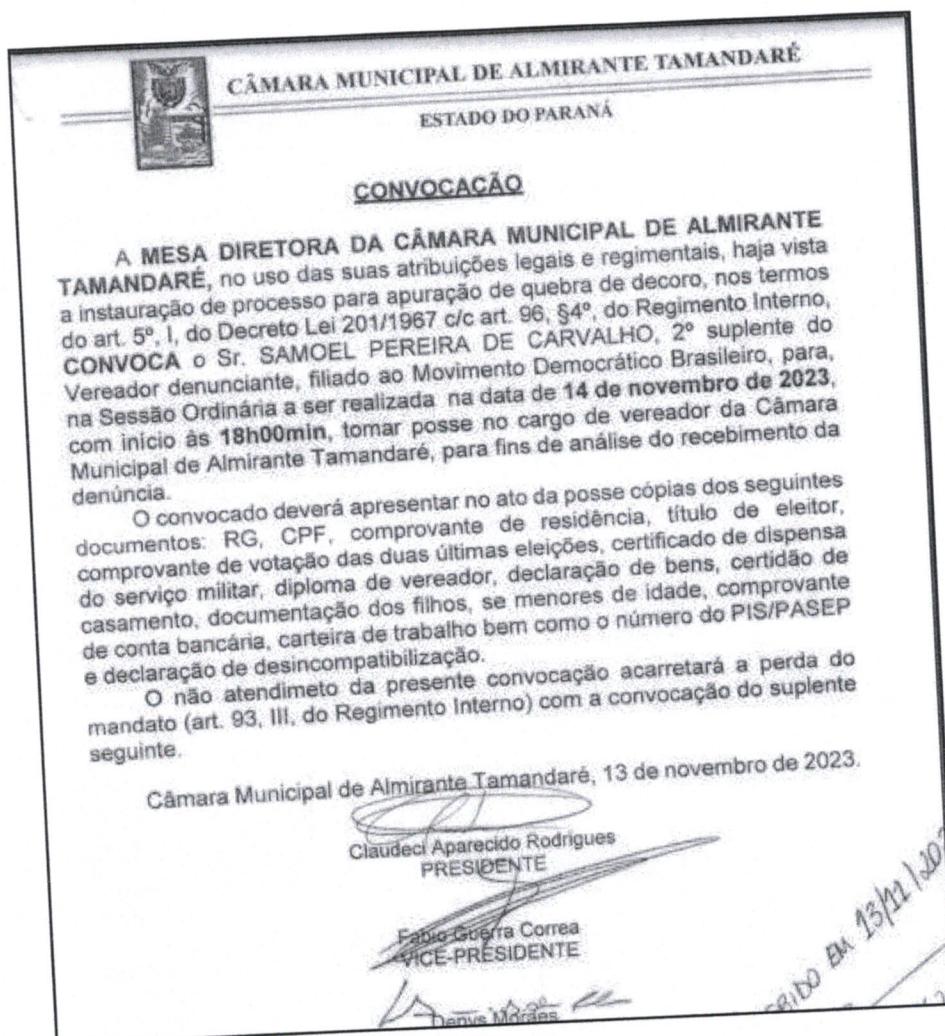
Preliminarmente, faz-se necessário reconhecer a existência de nulidade que macula o procedimento, em razão da participação do Sr. Samoel Pereira na sessão de votação ocorrida em 14/11/2023, que culminou no recebimento da denúncia apresentada contra o representado.

O Sr. Samoel Pereira, que, antes da instauração do procedimento, era o segundo suplente do vereador Fábio Guerra na Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, prestou declaração em cartório atestando, em síntese, que foi objeto de manobra ilícita orchestrada pelo Sr. Fábio Guerra, para que pudesse ser empossado como vereador e votar favoravelmente ao recebimento da denúncia.

Narra que foi convocado para comparecer à Câmara e, lá chegando, foi atendido pelo denunciante, Sr. Fábio Guerra e um assessor. Na oportunidade, foi informado de que ele

deveria ser empossado no mesmo dia, com o fim específico de votar favoravelmente à denúncia apresentada contra o representado.

A convocação está disponível na íntegra deste procedimento:



O suplente convocado foi empossado e, ainda no mesmo dia, participou da sessão de votação que culminou no recebimento da denúncia e a posterior formação da Comissão Processante, tendo votado favoravelmente ao recebimento - como orientado pelo Sr. Fábio Guerra. Confira-se a ata da sessão:

Vereadores no Plenário. O Excelentíssimo Senhor Presidente solicitou ao Primeiro Secretário Vereador Denys Moraes, fizesse a leitura integral da denúncia apresentada pelo Vereador Ferrugem. Ato contínuo de acordo com o Regimento Interno da Câmara o senhor Presidente informou que a votação seria aberta, nominal chamados por Ordem Alfabética todos os Vereadores desimpedidos a votar. Informou ainda que o quorum para votação será de dois terços (10 votos) para o recebimento da Denúncia apresentada. O Senhor presidente realizou a chamada nominal dos Vereadores para votação, tendo recebido 13 (treze) votos a favor do recebimento da Denúncia, sendo que os vereadores que votaram a favor foram: Aldnei Siqueira, Amarildo Portes, Amauri Lovato, Cezar Manfron, Denys Moraes, Manoel Franco, Nilson Guimaraes, Paulão, Roque Luiz, Rodrigo Pavoni, Samoel Pereira (suplente), Walter Pukote e Wallison Romero. Na sequência o Senhor Presidente informou o resultado, tendo sido recebida a denúncia e solicitou ao Primeiro Secretário Vereador Denys Moraes a realização do sorteio, nos moldes regulares, dos nomes dos Vereadores desimpedidos para a formação da Comissão Processante. O Primeiro

Importante pontuar que o vereador recém-empossado afirmou, em sua declaração, que "votaria contra a cassação do Vereador Polaco, mas, *foi advertido que não poderia fazê-lo e sim fazer o que eles mandariam, e que era votar a favor da cassação do Vereador Polaco*".

Ainda mais grave é a declaração de que lhe foi prometido o depósito do valor de R\$ 2.000,00 para custear despesas com procedimento cirúrgico e que chegou a ser depositado o valor de R\$ 700,00 em sua conta bancária.

Como se vê, o vereador responsável pela denúncia, Sr. Fávio Guerra, realizou manobra evidentemente ilegal para empossar suplente e coagi-lo a votar favoravelmente às suas pretensões. O voto do Sr. Samoel, que havia acabado de ser empossado, foi determinado por terceiros, que ainda prometeram em troca vantagem pecuniária.

Há, portanto, evidente nulidade na formação do quórum de vereadores para a análise da denúncia. Diante do ocorrido, este peticionário realizou pedido de providências, requerendo a realização de nova sessão para análise do ocorrido.

Esta comissão, contudo, indeferiu o pleito, sob o fundamento de que, mesmo se o Sr. Samoel Pereira votasse de forma contrária ao recebimento da denúncia, ainda haveria o quórum necessário. Acusou, ainda, o denunciado de estar realizando requerimentos artificiais e protelatórios, com abuso de direito, visando atrasar o julgamento deste feito.

Com a devida vênia, chega a ser absurda a postura da comissão a esse respeito. Tratar uma denúncia de prática de coação e oferecimento de vantagem indevida para um vereador como “prática processual astuciosa” revela, em verdade, a completa ausência de zelo para com a ampla defesa deste denunciado que vem se repetindo ao longo deste procedimento.

Em relação à alegação de que o ocorrido não resultaria na nulidade em razão da formação independente do quórum, esta também não se sustenta. Isso porque, **ao se ater ao exame da maioria exigida para o recebimento da denúncia, a comissão acaba por ignorar a gravidade do relato, bem como o fato de que essa espécie de ilegalidade não é um ato convalidável, mas, na verdade, nulidade insanável, que macula todo o procedimento.**

A constatação de que o voto em si, analisado individualmente, não seria suficiente para mudar o resultado da votação, não é motivo suficiente para ignorar a violação. A questão não se resume à quantidade necessária de votos para receber a denúncia, na medida em que a lógica do processo legislativo impede que haja na composição do quórum uma pessoa cuja presença é nula.

O suplente em questão atestou em cartório que foi coagido diretamente pelo vereador interessado na procedência da representação, o que revela a absoluta decomposição da lisura necessária para a discussão e deliberação necessárias para a tomada de qualquer decisão de uma casa de leis, sobretudo em situação que pode levar a sanção de extrema gravidade, como a perda de mandato de um parlamentar.

Para além da aritmética desse voto favorável ou desfavorável, é importante ressaltar que uma única pessoa é capaz de afetar, para além de seu voto, o resultado inteiro da votação, na medida em que poderia, na condição de vereador, estar participando do diálogo e do processo de convencimento de seus colegas nessa espécie de votação.

O resultado poderia ser impactado como forma de convencimento dos pares a votar de forma diversa. Todo o espaço deliberativo, dessa forma, é integralmente afetado quando um suplente não apenas é obrigado a votar de determinada forma, como recebe dinheiro para tal.

Dessa forma, com todas as vêniás, ao entender que o ocorrido é convalidável ou irrelevante porque, descontado o voto, ainda há a quantidade mínima de votos, **a comissão ignora por completo a gravidade da violação à própria lógica do desenho constitucional do Poder Legislativo, que pressupõe um ambiente limpo de negociação, discussão e deliberação.**

Esse ambiente, inestimável para a democracia, é absolutamente incompatível com o fato de uma pessoa ter sido convocada e imediatamente coagida a votar de forma contrária àquela que pretendia fazer, em troca de dinheiro.

Há, portanto, evidente nulidade na formação do quórum de vereadores para a análise da denúncia, o que demanda a anulação dos atos posteriores e o retorno do processo à votação de recebimento.

3. DA NULIDADE DA NÃO SUBMISSÃO DO PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE AO

PLENÁRIO

Outra violação grave diz respeito à inobservância do devido processo legal e da garantia constitucional da ampla defesa na decisão de prosseguimento da denúncia.

Como adiantado no resumo fático, a denúncia formulada contra este representado foi fundamentada no art. 95, II, do Regimento Interno da Câmara do Município de Almirante Tamandaré, que dispõe que perderá o mandato o vereador "que proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar". O art. 96, por sua vez, estabelece o rito de cassação de vereadores da casa, na medida em que afirma que "o processo de cassação do mandato do Vereador, nos casos dos incisos I a III, obedecerá ao rito disposto neste artigo".

Já o § 10º do mesmo dispositivo determina que, após a apresentação de defesa por parte do denunciado, a Comissão Processante deve emitir parecer sobre o arquivamento ou o procedimento da denúncia, e **o parecer deve ser submetido ao plenário**. Confira-se:

§ 10. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, **opinando** pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, **será submetido ao Plenário**.

A Comissão Processante, contudo, após a apresentação de defesa prévia, emitiu parecer opinando pelo prosseguimento da denúncia **sem submetê-lo ao plenário**, sustentando que a interpretação correta do dispositivo seria de que, somente em caso de arquivamento, o parecer deveria ser analisado pela Câmara.

Trata-se de leitura evidentemente equivocada do texto regimental, que resulta na nulidade de todos os atos processuais subsequentes. A expressão "*neste caso*", por óbvio, não se refere diretamente ao vocábulo "*arquivamento*", mas à própria emissão do parecer

que, uma vez pronto, deve ser referendado no plenário da Câmara. O parecer, portanto, deve ser submetido à apreciação do plenário em ambos os casos.

Isso fica ainda mais claro diante do fato de que, do próprio dispositivo, extrai-se que o parecer da Comissão deverá “opinar” pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia. Caso a submissão ao plenário desse ocorrer apenas em caso de arquivamento, ao deliberar pelo prosseguimento a comissão não estaria apenas “opinando”, mas determinando-o, o que certamente estaria expresso no texto. Em se tratando de um parecer opinativo - seja pelo arquivamento ou pelo prosseguimento - deve ele ser submetido a uma deliberação final (do plenário) nas duas situações.

No caso, chama a atenção o fato de que a própria conclusão do parecer afirma opinar pelo prosseguimento da denúncia:

IV. CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, por UNANIMIDADE DE VOTOS, os membros integrantes da Comissão Processante **OPINAM** pelo prosseguimento do processamento da denúncia apresentada, na forma da fundamentação antes alinhada.

41. Encaminhe-se os autos ao Presidente desta Comissão Processante, para que decida acerca dos atos instrutórios que se fizerem necessários.

Almirante Tamandaré, 01 de dezembro de 2023.

Contudo, o ato subsequente é o do presidente da comissão determinando o início da instrução, sem enviar o parecer ao plenário:

DESPACHO

1. Considerando a liberação da Comissão Processante pelo prosseguimento da denúncia apresentada, **DETERMINO** o início da instrução processual.

Vale ressaltar que a leitura do § 10 do art. 96 do Regimento Interno aqui defendida é a interpretação norteada pelo princípio constitucional da ampla defesa, que deve ser

observado em qualquer procedimento administrativo, sobretudo quando revestido de caráter sancionatório.

No caso, considerando que se está diante da sanção de mais alta gravidade possível - perda do mandato concedido por meio da vontade popular -, a interpretação do rito do processo de cassação deve ser realizada de modo a garantir ao máximo que todas as prerrogativas defensivas sejam garantidas ao denunciado. Assim sendo, uma vez determinada no regimento interno a necessidade de submissão do parecer opinativo ao plenário, por força dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, a comissão não detém a prerrogativa de optar por não submetê-lo.

Há jurisprudência do TJPR no sentido de que o desrespeito ao regimento interno no caso de processo de cassação viola direito líquido e certo do vereador:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO.
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR
PELA CÂMARA MUNICIPAL CONFORME PROCEDIMENTO DISPOSTO EM
LEI MUNICIPAL. ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE VOTAÇÃO E
INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE VERIFICADA. EXEGESE DO
ARTIGO 5º. DO DECRETO-LEI N°. 201/67. VEREADORES DENUNCIANTES
QUE VOTARAM PELA ADMISSÃO DA DENÚNCIA E SÃO PARTICIPANTES
DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE DE
CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. SENTENÇA
MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

TJPR. REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0000963-71.2016.8.16.0116. ACÓRDÃO
DE 06/08/2019. RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO.

Dessa forma, tanto do ponto de vista semântico quanto do ponto de vista jurídico, a única conclusão possível é a de que o parecer opinativo pelo prosseguimento da denúncia deveria ter sido submetido ao plenário, motivo pelo qual todos os atos subsequentes à não submissão são nulos. Nulidade essa que pode ser reconhecida por esta própria

Câmara, respeitando os princípios norteadores da administração pública e negando continuidade a procedimento claramente nulo.

4. DA NULIDADE NA INTIMAÇÃO DO PROMOTOR MÁRCIO SOARES BERCLAZ

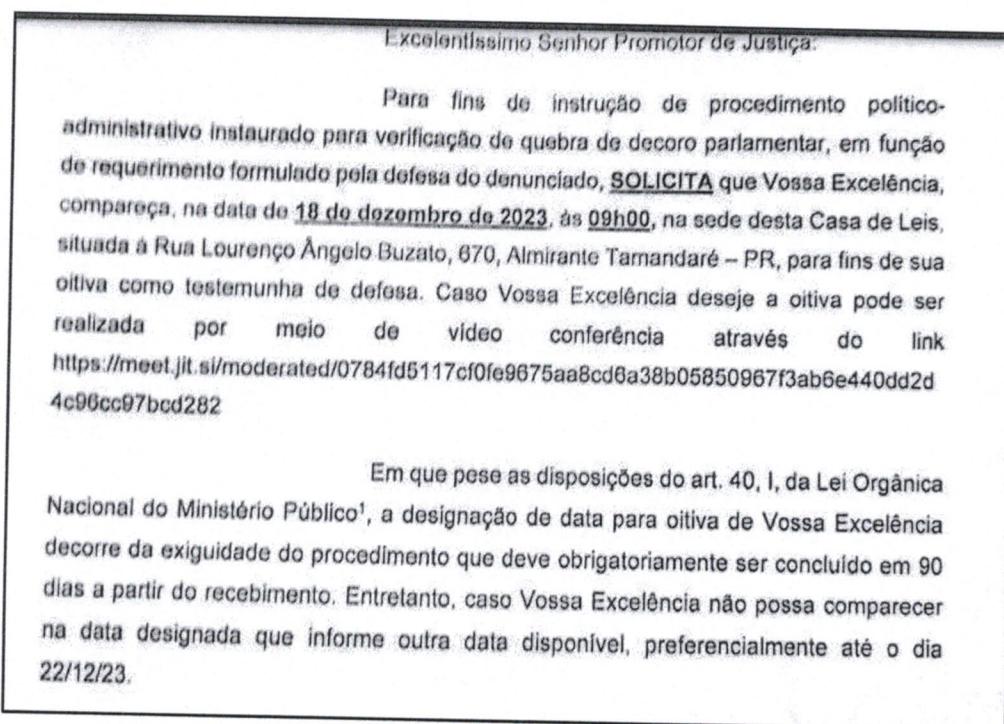
Em sede de defesa prévia, o representado requereu a produção de uma série de provas. Uma delas foi a juntada do Procedimento Preparatório nº 001.17.828811-2. Trata-se de procedimento instaurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná para apurar suposto esquema de mensalinho na Gestão do ex-Presidente João Marcelo Bini (2017-2020) na Câmara Municipal de Vereadores de Almirante Tamandaré-PR.

Em síntese, o *Parquet* apura notícia de ilícitos envolvendo repasse de valores em espécie a Vereadores como vantagem indevida. Convocado para depor naqueles autos, o autor afirmou tudo o que sabia, em depoimento potencialmente prejudicial ao vereador que formulou a denúncia, que desde então visa prejudicá-lo. Já foi juntado, em sede de defesa prévia, o Ofício nº 140/2021, por meio do qual o representado foi intimado a prestar esclarecimentos.

A produção de provas a respeito deste expediente é imprescindível à defesa do representado, na medida em que uma de suas principais teses defensivas é o vício de motivação que contamina o oferecimento da denúncia, que se tenta comprovar pela demonstração de uma série de embates prévios que envolvem denunciante e denunciado e deram origem ao revanchismo que contamina a representação.

Por essa razão, em seguida, foi realizado o requerimento da oitiva do 4º promotor de justiça da comarca de Almirante Tamandaré, Dr. Márcio Soares Berclaz, responsável pelo procedimento.

O requerimento foi deferido, contudo, a intimação foi realizada de forma absolutamente indevida, na medida em que a Comissão Processante sequer enviou as cópias do processo disciplinar ou mesmo mencionou o número do procedimento. Confira-se:



Ainda mais grave foi o fato de que a intimação foi enviada em 11/12/2023, convocando o promotor para participar de sessão marcada para o dia 18/12/2023, ou em outra data até o dia 22/12, sem qualquer tempo hábil para tanto, dado o exíguo período de 4 dias, bem como o pouco tempo de antecedência da convocação.

Em seguida, o i. Promotor respondeu à comunicação informando que não poderia comparecer na audiência ou em qualquer data dentro do período indicado:

Almirante Tamandaré, 11 de dezembro de 2023.

Senhor Vereador:

Em atenção a documento¹ sem número e com data de hoje subscrito por Vossa Excelência que recebi nesta data diretamente da equipe de meu Gabinete (com a informação de que teria sido trazido pessoalmente pelo Procurador-Jurídico desta Casa de Leis e que posteriormente também teria sido objeto de cobrança pela Controladora Interna desta Casa), sem que sequer tenha havido referência ou mesmo remessa de cópia do número do alegado “procedimento político administrativo instaurado para verificação de quebra de decoro parlamentar” com o devido contexto), comunico impossibilidade de comparecimento na data indicada ou mesmo em qualquer outra dentro do período indicado, seja pelo conhecimento, atribuições e deveres funcionais que ostento como Promotor de Justiça da 4a Promotoria de Justiça nos termos da Resolução n. 438/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça (incluindo atuação na Promotoria do Patrimônio Público e também no âmbito criminal e cível), considerando tanto o disposto nos artigos 144, I e 148, I, do CPC e, sobretudo, o que consta na Resolução n. 261, de 11 de abril de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Pùblico (Código de Ética do Ministério Pùblico), em especial o disposto nos artigos 6º, parágrafo único, 15, parte final, 21 e 36.

MARCIO SOARES Assinatura digital PDI
BERCLAZ:74208330015 MARCIO SOARES
BERCLAZ:74208330015
Data: 2023-12-11 21:02:14-03:00

MÁRCIO SOARES BERCLAZ
Promotor de Justiça

O presidente da Comissão Processante, então, notificou este manifestante a respeito da recusa, **afirmando que a prova requerida estaria preclusa.**

Mais uma vez, a Comissão Processante agiu de forma a restringir o direito de defesa deste representado. Em afronta às prerrogativas funcionais do Ministério Pùblico, a comissão processante estabeleceu data limite para a sua oitiva. O Promotor foi intimado a comparecer dentro de um prazo de quatro dias, e **sua recusa foi justificada expressamente pela impossibilidade de comparecimento no período indicado, mencionando ainda a ausência de indicação do número do procedimento e das respectivas cópias.**

Dessa forma, o representado requereu nova intimação, a ser realizada da forma correta, esclarecendo ainda que, somente na hipótese em que o promotor não pudesse comparecer dentro do prazo de 90 dias, é que a casa poderia recusar sua oitiva. O procedimento, vale destacar, foi instaurado no dia 16/11/2023, motivo pelo qual os 90 dias

para a sua conclusão terminam apenas em 14/02/2024, havendo tempo hábil para a oitiva. A comissão, contudo, indeferiu o pedido.

Importante ressaltar que a atuação da Comissão incorre em violação ao § 11 do art. 96 do Regimento Interno da Câmara, na medida em que o dispositivo estabelece que é dever do presidente determinar os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para a inquirição das testemunhas:

§ 11. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e **determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.**

Dessa forma, fica evidente a nulidade da intimação na forma como realizada e da decisão que recusou a realização de nova intimação, afirmando estar preclusa a produção de prova.

Assim, faz-se necessária a realização de nova intimação da forma correta, com a indicação do número do procedimento, o envio da cópia integral dos autos e respeitando-se as prerrogativas e atribuições que ostenta como promotor de justiça, dando então a liberdade de que escolha a data de sua oitiva.

5. DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

a. Da veracidade das afirmações questionadas

Aduz o representante que o representado teria praticado calúnia ao fazer menção a episódio que o envolve. A fala questionada teria imputado a ele falsamente a prática de fato definido como crime, já que fez referência a fatos que instruíram uma ação penal em que o representante foi réu e foi absolvido.

De fato, na oportunidade, o representante foi acusado da prática de crime de furto após ter sido preso pela polícia em uma operação que visava coibir uma quadrilha que subtraia baterias de torres de operadoras de telefonia móvel, mas foi absolvido na ação criminal.

No entanto, uma análise do discurso questionado em conjunto com os fatos nele referidos demonstra que não foi veiculada nenhuma desinformação. Isso porque **em nenhum momento da fala é imputada ao representante a prática do crime de furto, mas apenas é feita menção a fatos específicos, comprovadamente verídicos.**

Os trechos destacados pela denúncia para sustentar a acusação de calúnia são menções a uma “*passagem pela polícia*”, em que o representante teve “*a mão algemada*” por estar “*carregando bateria*”. Tais elementos textuais não afirmam que o representante teria cometido o crime de furto ou que teria sido condenado por isso, mas apenas que, em razão de um episódio relacionado à posse de determinadas baterias, teve uma passagem pela polícia em que foi preso.

Em outros termos, **a aferição da veracidade do discurso veiculado pelo representado não depende do resultado da ação penal, mas apenas da comprovação de que o representante de fato teve passagem pela polícia em que foi algemado por estar portando baterias.**

E, como se depreende da notícia veiculada na Gazeta do Povo¹, inclusive citada pelo representado em seu discurso, o representante foi de fato preso no episódio e estava em posse das baterias em questão. Confira-se:

¹Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/prestador-de-servico-comandava-furto-em-torres-de-operadoras-diz-policia-ohnlyy2otgjxojglikibyelou/>

A polícia apresentou, nesta sexta-feira (12), dois homens acusados de integrar uma quadrilha que furtava baterias de torres de operadoras de telefonia móvel. Segundo informações da Delegacia de Furtos e Roubos (DFR), as investigações apontam que o funcionário de uma empresa que prestava serviço às operadoras comandava o esquema. As estimativas são de que, desde o início do ano, o prejuízo gerado às companhias ultrapasse R\$ 2,1 milhões.

Os acusados foram presos na tarde de quinta-feira (11), em uma operação comandada pelo superintendente Hélcio Piasseta e pelo chefe de investigações Fioravante Perruchon, ambos da DFR. O prestador de serviço foi identificado como Peterson Guimarães, de 23 anos. Com ele, foram encontrados molhos de chaves de armários de cinco operadoras de celular.

Fábio Guerra Corrêa, de 26 anos, que, segundo a polícia, integrava o grupo, também foi preso. Dois automóveis Palio que seriam usados para transportar o produto furtado e três baterias foram apreendidos. Segundo a polícia, os acusados confessaram o crime, mas, posteriormente, voltaram atrás e modificaram sua versão, negando a articulação.

Como se vê, independentemente do resultado da ação penal instaurada para julgar os fatos, é incontestável que o Sr. Fábio Guerra Corrêa teve, de fato, "*passagem na polícia*" motivada pela posse de baterias furtadas.

Assim sendo, tudo o que o representado afirmou no discurso questionado de fato ocorreu, de modo que não há que se falar em falsa imputação de fato definido como crime, e, consequentemente, em calúnia.

b. Da inexistência de ofensa no discurso e da liberdade do exercício de opinião parlamentar

Além do fato de que todas as afirmações realizadas pelo representado são verdadeiras, carece de sentido a acusação de quebra de decoro parlamentar, na medida em que não há nada que possa ser interpretado como um ataque capaz de atingir a honra ou a dignidade e a moral do político.

A crítica é contundente, mas focada em um episódio verdadeiro, sem fazer uso de xingamentos ou de palavras de baixo calão. A veiculação de palavras de tom mais ácido em desfavor de figuras públicas, em especial ocupantes de cargo político, não configura injúria ou difamação. É sabido que pessoas atuantes no cenário político-eleitoral estão sujeitas a um maior escrutínio da opinião pública e de seus adversários, e, consequentemente, a críticas mais pungentes.

Por essa razão, os parâmetros comumente adotados ao analisar discursos e ofensas ocorridas na vida privada não são válidos para examinar críticas ocorridas no contexto de embates políticos. Nesse sentido, confira-se a lição de José Jairo Gomes:

Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática²

Pelas peculiaridades do ambiente democrático, a submissão às críticas públicas realizadas por seus adversários é ônus de ocupantes de cargos públicos, que devem saber aturá-las em limite superior àquele tolerado pelo cidadão comum.

Assim, as críticas a políticos e demais figuras que participam da vida política, ainda que ácidas, são lícitas, constituem parte essencial da vida política e não podem jamais

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 16^a ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 855

ser coibidas com a instauração de procedimento visando a destituição de mandato concedido por meio da vontade popular, mas rebatidas dentro do debate político.

Destaca-se, ainda, que a liberdade de manifestação parlamentar é garantia constitucional prevista no art. 29, VIII da Constituição Federal e é característica essencial para a vivência democrática, motivo pelo qual só é passível de limitações em situações profundamente excepcionais, o que, conforme demonstrado, não é o caso

Nessa toada, chega a ser absurda a inclusão de termos como "despreparado" e "desqualificado" pelo representante como evidências de que este representado teria o difamado e o injuriado. Trata-se de expressões absolutamente corriqueiras no embate político e que, nem sequer em tese, podem configurar a alegada quebra de decoro.

Afirmar que um adversário político não possui o preparo ou a qualificação necessária para exercer o cargo sequer configura uma ofensa. Nessa toada, nem mesmo a sugestão de que fosse disponibilizado "tratamento psicológico" para o representado se reveste da gravidade necessária para configurar injúria ou difamação.

A quebra de decoro é configurada por uma transgressão grave, em que a própria dignidade do cargo do parlamentar é atingida pela conduta em questão. Um discurso duro, porém sem a utilização de termos desrespeitosos ou de desinformação não preenche tais requisitos.

Entender que o discurso em questão excedeu a liberdade de expressão parlamentar, sobretudo a ponto de levar à cassação do mandato do representado, abriria precedente extremamente perigoso, na medida em que ceifaria o confronto de ideias e, no limite, o próprio debate político, características fundamentais para o bom funcionamento da democracia.

Dessa forma, o julgamento de improcedência é medida de rigor.

c. Da natureza sancionatória do procedimento e da necessidade de observância dos princípios constitucionais da motivação, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade

Importante ressaltar o fato de que o procedimento em questão possui natureza sancionatória e suas possíveis consequências (cassação de mandato outorgado pela vontade popular e consequente incidência de hipótese de inelegibilidade, em restrição a direito político fundamental) são de extrema gravidade.

Por esse motivo, todos os princípios constitucionais que incidem sobre procedimentos sancionatórios também devem ser observados no caso. Como se passa a demonstrar nos itens subsequentes, tanto o oferecimento da denúncia quanto eventual condenação têm por consequência violação aos princípios constitucionais da motivação, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

d. Do evidente revanchismo que contamina este procedimento - Vício de motivação no oferecimento da denúncia

Além da denúncia não ter se baseado em episódio capaz de configurar quebra de decoro, seu próprio oferecimento está contaminado por evidente vício de motivação. Para explicitar o alegado, faz-se necessário tecer algumas considerações a respeito do histórico que envolve o representante e o representado.

Em razão de uma série de episódios que envolvem os dois, o representante vê no representado não apenas um adversário político comum, cujo embate se restringe à divergência de ideias e alianças políticas, mas um verdadeiro inimigo.

O primeiro deles é uma representação por quebra de decoro parlamentar oferecida pelo ora representado contra o ora representante em razão do fato de um ataque sofrido na Câmara Municipal quando o representado estava providenciando a retirada da cópia da gravação da sessão do dia 03/09/2019, que comprovaria atos ilícitos que seriam encaminhados para o Ministério Público e o Gaeco. A denúncia formulada à época foi juntada à defesa prévia.

Esse ataque, vale ressaltar, culminou em uma agressão física sofrida pelo representado, de autoria do representante. Há boletim de ocorrência (B.O nº 1038240/2019) que comprova o ocorrido.

A representação formulada à época ainda lista uma série de outros comportamentos lamentáveis perpetrados pelo ora representante, incluindo uma acusação de injúria racial por funcionária pública e diversos episódios em que o representante, na condição de vereador, proferiu xingamentos e ofensas a diferentes pessoas e ainda agrediu fisicamente um munícipe. O procedimento, contudo, foi arquivado - o que inclusive gera reflexos diretos neste caso em razão da necessidade de isonomia, como melhor exposto no tópico seguinte.

Há, ainda, um episódio que demonstra a animosidade e parcialidade do representante na sessão ocorrida no dia 10/09/2019³. Na oportunidade, o representado, em sua fala, fez referência a essa agressão sofrida e também denunciou o mau uso dos carros da Câmara Municipal, na medida em que o uso dos veículos culminou em uma série de multas e, ainda, em possível superfaturamento de gastos com gasolina.

³ Disponível em
<https://www.facebook.com/guilhermelcunha/videos/2344953238936325/?id=980347018727172>

A denúncia, inclusive, foi alvo de investigação pelo Ministério Público do Paraná, como noticiado pelo Portal G1⁴.

O representante, por sua vez, debochou da agressão sofrida pelo representado chamando-o de "fanfarrão", "ator da globo", "santo do pau-oco" e "sem vergonha", afirmou que ele estaria "*mamando nas tetas dessa casa*" e ainda fez menção jocosa a uma viagem que fez para Brasília insinuando, de maneira rasteira, que uma assessora teria dormido no mesmo quarto que ele.

Outro ponto relevante é o Procedimento Preparatório nº 0001.17.828811-2, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para apurar suposto esquema de mensalinho na Gestão do ex-Presidente João Marcelo Bini (2017-2020) na Câmara Municipal de Vereadores de Almirante Tamandaré-PR.

Em síntese, o Parquet apura notícia de ilícitos envolvendo repasse de valores em espécie a Vereadores como vantagem indevida. Convocado para depor nos autos, o manifestante afirmou tudo o que sabia, em depoimento potencialmente prejudicial ao representante, que desde então visa prejudicá-lo.

Vale ressaltar, inclusive, que o representante é réu em ação de improbidade administrativa (Processo nº 0008944-92.2023.8.16.0024) proposta pelo Ministério Público para apurar possível enriquecimento ilícito, em suposto esquema de rachadinha no seu gabinete.

⁴ Disponível em <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/09/12/mp-pr-investiga-suspeita-de-mau-uso-de-carros-da-camara-de-almirante-tamandare.ghtml>

O episódio mais recente dessa perseguição, que inclusive motivou o discurso crítico questionado nesta representação, foi o que se passou na 34ª Sessão Ordinária⁵, do dia 24/10/2023, ocorrida dias antes da sessão em que foi proferida a fala impugnada.

O representado havia assinado a lista de presença da sessão, mas teve que se ausentar brevemente para atender um cidadão em seu gabinete. Ao notar o ocorrido, o representante, que presidia a sessão, encerrou-a de maneira antecipada, com o único fim de registrar a ausência do representado. Prova disso é que a sessão foi encerrada com cerca de 14 minutos de duração.

Foi justamente em razão desta situação lamentável que o representado pediu a palavra na sessão seguinte para proferir críticas - repita-se, contundentes, mas absolutamente dentro dos limites de civilidade que incidem sobre a fala de um parlamentar - contra o representante.

Como se vê, o motivo da denúncia não é o suposto excesso nas críticas proferidas pelo representado (que, como demonstrado, não configuram quebra de decoro parlamentar), mas o sentimento de revanchismo e animosidade cultivado pelo representante. Dessa forma, há violação ao princípio constitucional da motivação na formulação da representação, o que enseja o imediato arquivamento do procedimento.

e. Da flagrante violação ao princípio da isonomia no caso de cassação do mandato pelos fatos em exame

O fato de que o representante foi alvo de uma representação de autoria deste representado que foi ser arquivada possui reflexos diretos neste feito, na medida em que é dever desta Câmara Municipal julgar todos os seus membros de maneira isonômica.

⁵ Disponível em <https://www.facebook.com/Camara.Tamandare/videos/709247104560071>

Como adiantado, a representação tratava de fatos revestidos de gravidade consideravelmente mais acentuada do que a fala do representado. O representante agrediu fisicamente o representado e foi acusado da prática de condutas extremamente reprováveis, como proferir xingamentos e ameaças a um munícipe que acompanhava uma sessão da Câmara e cometer injúria racial contra uma servidora.

Vale rememorar ainda que, na sessão seguinte à formulação da denúncia, o ora representado foi chamado pelo ora representante de "*fanfarrão*", "*ator da globo*", "*santo do pau-oco*", "*sem vergonha*", acusado de estar "*mamando nas tetas dessa casa*" e ainda foi alvo de insinuações de que uma assessora teria dormido no mesmo quarto que ele durante uma viagem de trabalho. **Tais ataques, evidentemente mais ofensivos do que as palavras proferidas pelo representado em sua fala, não foram entendidos como quebra de decoro.**

Se aquela situação resultou no arquivamento do procedimento, não é possível manter este procedimento instaurado contra o representado, muito menos aplicar em decorrência do mesmo a sanção de perda do mandato.

Do contrário, a casa estará incorrendo em evidente violação ao princípio constitucional da isonomia, que deve ser observado no caso de qualquer procedimento sancionatório, sobretudo considerando que o resultado pode afetar mandato eletivo conquistado por meio da vontade popular e restringir direito político fundamental do representado.

f. Da inexistência de justa causa para a denúncia e da necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso

Mesmo na hipótese em que esta Comissão Processante entenda que o representado efetivamente excedeu as prerrogativas de vereador no discurso examinado - o que se admite apenas por apego ao debate -, não se mostra razoável ou proporcional o

prosseguimento de procedimento destinado à perda do mandato. A inexistência de proporcionalidade entre a conduta e a sanção buscada demonstra falta de justa causa para a propositura da denúncia.

Nesse sentido, ainda que se entenda pela necessidade de aplicação de sanção para reprimir a conduta em exame, faz-se necessário que eventual pena seja aplicada de acordo com os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Isso porque o Regimento Interno desta Câmara Municipal elenca como possíveis sanções para essa espécie de transgressão, além da cassação, a censura pública e a perda temporária do mandato por, no máximo, noventa dias (art. 98, I e II, do Regimento Interno da Câmara).

Diante da existência de uma graduação de penas, eventual decisão condenatória deve, obrigatoriamente, realizar a dosimetria da pena, adequando a sanção à conduta reprimida. Assim, ainda que se venha a entender que tenha havido excesso, a sanção de perda do mandato eletivo não se mostra minimamente compatível com a fala em exame.

Como explicitado anteriormente, o representado não se utilizou de xingamentos, não disseminou falsas informações e restringiu seu discurso ao embate político. O representante, por sua vez, já cometeu diversas agressões verbais e físicas, sem ter tido seu mandato cassado

Vale rememorar que a cassação de mandato outorgado por meio de sufrágio é sanção de extrema gravidade, na medida em que interfere diretamente na soberania popular. Isso se torna ainda mais grave diante do fato de que a cassação pode ainda resultar em inelegibilidade. Por essa razão, zelar pela existência de proporcionalidade

entre a conduta questionada e eventual pena não é mera faculdade, mas obrigação do órgão julgador.

A fala do manifestante, por todo o exposto até aqui, certamente não se reveste da gravidade necessária para que tais punições, de caráter extremo e excepcional sejam aplicadas.

Vale ressaltar que a jurisprudência dos tribunais pátrios reconhece que a inobservância da proporcionalidade e da razoabilidade em processos que resultam em cassação de mandato é condição que macula a própria legalidade do procedimento e que, portanto, é capaz de ensejar a sua anulação pela via judicial:

EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. VÍCIO DE LEGITIMIDADE PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. a) No caso, foi instaurado Processo de Cassação de Mandato por Quebra de Decoro Parlamentar, em razão de denúncia realizada por Eleitores de que o Vereador e Servidores Públicos do Executivo teriam utilizado veículo de propriedade do Município de Nova Londrina, para deslocamento até o Município de Toledo/PR, visando participar do Campeonato Paranaense de Judô. b) Porém, evidente a desproporcionalidade entre a conduta praticada (utilização uma única vez de veículo do Município para transporte pessoal) e a instauração de procedimento administrativo que visava a cassação do mandato do Vereador, notadamente quando os outros Funcionários Públicos sofreram apenas suspensão. 2) SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

(TJPR - 5^a C.Cível - 0001541-14.2019.8.16.0121 - Nova Londrina - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 01.02.2021) (TJ-PR - SS: 00015411420198160121 PR 0001541-14.2019.8.16.0121 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 01/02/2021, 5^a Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2021)

Apelação civil - Direito Constitucional e Administrativo - Preliminar de incompetência em razão da prevenção afastada - Precedentes STJ, súmula 706 do STF e análise do conteúdo das decisões proferidas pela 7ª Câmara de Direito Público - **Decisão emanada pela Câmara Municipal de Piquete, alusiva ao Decreto nº 408/2018, que resultou na cassação do mandato de Prefeito da Apelante - Controle judicial - Ato político-administrativo sujeito à análise de razoabilidade e proporcionalidade (justa causa) - Conteúdo flagrantemente desmedido** - Conservação de bens públicos devidamente justificada, conforme orçamento, com as prioridades fixadas pelo Executivo local - Sentença reformada - Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 10003132820188260449 SP 1000313- 28.2018.8.26.0449, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 08/10/2019, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/03/2020)

VEREADOR. Município de Águas de Lindoia. Mandato. Cassação pela Câmara Municipal. Alegada quebra de decoro parlamentar. Pedido de declaração de nulidade do processo de cassação. Conduta do autor que não configurou quebra de decoro, nos termos do art. 7º, III, do Decreto-Lei 207/1967. **Criticas à postura da Casa Legislativa em relação à cassação dos mandatos de outros Vereadores que guardam relação direta com o exercício do mandato parlamentar e estão abarcadas pela imunidade prevista no art. 29, VIII da Constituição Federal. Ausência de justa causa para abertura do processo de cassação do mandato pela Câmara Municipal. Violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. Justa causa que é condição de procedibilidade do processo de cassação e está sujeita ao controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário.** Sentença de procedência. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10006529420208260035 SP 1000652-94.2020.8.26.0035, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 20/04/2021, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/04/2021)

Assim sendo, ante a ausência de justa causa para a imputação de quebra de decoro, requer-se o imediato arquivamento da denúncia. No caso de procedência da

representação, requer-se, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que seja aplicada a pena de censura pública, diante do baixo potencial lesivo da conduta.

6. PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

- a. preliminarmente, o reconhecimento da nulidade na formação do quórum da sessão que resultou no recebimento da denúncia em razão da ilegalidade na convocação do Sr. Samoel Pereira, declarando nulos todos os atos subsequentes à sessão de votação do recebimento da denúncia, com nova realização de todos os atos posteriores
- b. subsidiariamente, ainda de forma preliminar, o reconhecimento da nulidade na não submissão do parecer da comissão processante pelo prosseguimento da denúncia ao plenário, declarando nulos todos os atos subsequentes à emissão do parecer e determinando a apreciação do mesmo pelo plenário da câmara;
- c. subsidiariamente, seja reconhecida a nulidade na intimação do promotor de justiça da comarca de Almirante Tamandaré, Dr. Márcio Soares Berclaz, com o envio de todas as cópias e informações necessárias, bem como a concessão de prazo razoável para a oitiva do profissional, retornando o presente procedimento a esse momento processual para reconhecendo nulos todos os atos subsequentes;
- d. no mérito, seja julgada improcedente a representação, com o arquivamento do procedimento, em razão do vício de motivação que contaminou a

denúncia, da ausência de justa causa para seu prosseguimento e da necessidade de observância ao princípio da isonomia;

- e. subsidiariamente, caso esta Comissão Processante entenda pela procedência da denúncia, seja aplicada, no máximo, a pena de censura, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Desde já requer o uso da palavra na sessão de julgamento, pelo tempo regimental máximo de 2 (duas) horas para produção de sua defesa oral.

Nestes termos, pede deferimento.

De São Paulo para Almirante Tamandaré, 22 de janeiro de 2024..

FERNANDO GASPAR NEISSE

OAB/SP 206.341

PAULA BERNARDELLI

OAB/SP 380.645

DANIEL CALIFE

OAB/SP 471.272

CARLOS BUENO

OAB/PR 59.637